



SIG/MP n. 06.2018.00004297-1 Representado: Vítor Paulo Ramos

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA \circ CATARINA, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte. sediada na Rua Raulino Horn, 286, Centro, Braço do Norte/SC, e pela Curadora do Consumidor nesta Comarca, Promotora de Justiça Fabiana Mara Silva Wagner, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado, Vítor Paulo Ramos, brasileiro, convivente, optometrista, CPF n. 422.716.570-91,com endereço profissional na Rua Senador Nereu Ramos, n. 1186, sala superior, Centro, Braço do Norte/SC, CEP: 88.750-000, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 06.2018.00004297-1. 395/2018/PGJ, bem como do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre eles os relativos ao consumidor, podendo, para tanto, determinar a instauração de inquérito civil, bem como tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República; o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; o artigo 82, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; os artigos 1º, inciso II, 5º, § 6º, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os





seguintes princípios(...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a profissão de optometrista é regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Portaria n. 397/02, assim como o curso de optometria é reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme o entendimento do STJ, que, na ocasião do julgamento do REsp 975322/RS1, reconheceu a existência da profissão, bem como a legitimidade para o seu exercício;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, incidentalmente, no julgamento do Resp n. 1.169.991/2010, se manifestou pela parcial inconstitucionalidade da Portaria n. 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego, que teria ultrapassado as atividades de optometria regulamentadas por decreto:

CONSIDERANDO que os Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34, dentre os vários dispositivos que tratam do tema, proíbem aos "enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes" (art. 38) e "às casas de ótica de confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica" (art. 39), assim como proíbe "ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além de outras penalidades previstas em lei" (art. 13);

CONSIDERANDO que durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 131 o Supremo Tribunal Federal



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

declarou a recepção dos artigos 38, 39 e 40, do Decreto n. 20.931/32 (Regulamenta e fiscaliza a atividade profissional dos optometristas) e os artigos 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34 (Instruções quanto à venda de lentes de grau);

CONSIDERANDO que as atividades dos optometristas estão restritas a: manipulação ou fabricação lentes de grau; aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oftalmologista; substituição por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas; e datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica (Art. 9°, Decreto 24.492/34).

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985;

RESOLVEM formalizar, noa autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004297-1, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto dar cumprimento às normas legais aplicáveis aos optometristas, objetivando que o COMPROMISSÁRIO cumpra as exigências da legislação e não exerça irregularmente a atividade de médico oftalmologista.

<u>TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO</u>

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete, <u>a</u> partir da assinatura do presente termo, a não prescrever lentes e óculos no exercício da função de optometrista, nos termos do artigo 13 do Decreto n. 24.492/1934;

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete, a



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE BRACO DO NORTE

partir da assinatura do presente termo, a não realizar exames e consultas no exercício da função de optometrista, nos termos do artigo 38 do Decreto n. 20.931/1932;

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete, <u>a</u> partir da assinatura do presente termo, a praticar somente as atividades de <u>optometrista</u>, a <u>saber</u>: manipulação ou fabricação lentes de grau; aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oftalmologista; substituição por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas; e datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica (Art. 9º, Decreto 24.492/1934).

<u>TÍTULO III – DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO</u>

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª deste termo sujeitará ao COMPROMISSÁRIO o pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por atendimento, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma do § 6º, do artigo 5º, da Lei n. 7.347/1985 e do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor;

Parágrafo único: O valor eventualmente pago a título da multa de que trata esta cláusula será recolhido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de que trata a Lei n. 15.694/2011, regulamentada pelo Decreto n. 808/2012.

<u>TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial na esfera cível contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das





obrigações constantes do presente termo;

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa;

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará e/ou determinará a realização de vistoria no local, após o decurso do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação, a fim de comprovar o fiel cumprimento das condições acordadas, obrigando-se o COMPROMISSÁRIO a não opor embaraços a tal atividade;

CLÁUSULA 9ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

CLÁUSULA 10^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 11ª - Fica eleito o foro da Comarca de Braço do Norte para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta:

CLÁUSULA 12ª - Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem os artigos 48, II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

TÍTULO VI – DO ARQUIVAMENTO

CLÁUSULA 13ª - Diante da celebração do Termo de



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2018.00004297-1, e comunica o arquivamento, neste ato, o compromissário **Vítor Paulo Ramos** cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Braço do Norte, 15 de março de 2021.

[assinado digitalmente]

Fabiana Mara Silva Wagner Promotora de Justiça

> Vítor Paulo Ramos Compromissário